## XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

## GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS II

EDSON RICARDO SALEME

EUDES VITOR BEZERRA

CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS

## Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

#### Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Margues de Moraes - UNB - Distrito Federal

#### Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

## Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

#### Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

## GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS II

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme, Eudes Vitor Bezerra, Cinthia Obladen de Almendra Freitas – Florianópolis: CONPEDI. 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-990-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito - Estudo e ensino (Pós-graduação) - 2. Governo digital. 3. Novas tecnologias. XIII ENCONTRO

INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI - MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

## GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS II

## Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de "DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II", ocorrido no âmbito do XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevidéu, Uruguai, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central "Estado de Direito, Investigação Jurídica e Inovação".

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam a tecnologias jurídica, passando pela inteligência artificial, demais meios digitais, também apontando para problemas emergentes e propostas de soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

Os artigos apresentados no Uruguai trouxeram discussões sobre: Tecnologias aplicáveis aos tribunais, Governança digital e governo digital, Função notarial e novas tecnologias, Exclusão digital derivando tanto para exclusão social quanto para acesso à justiça, Eleições, desinformação e deepfake, cidades e TICs. Não poderiam faltar artigos sobre privacidade e proteção de dados pessoais, com atenção aos dados sensíveis, consentimento e LGPD, liberdade de expressão, censura em redes sociais, discriminação, herança digital, microtrabalho e o trabalho feminino, uso de sistemas de IA no Poder Judiciário e IA Generativa.

Destaca-se a relevância e artigos relacionados ao tema de Inteligência Artificial, tratando de vieses algorítmicos e do AI Act. E, ainda, aplicação de sistemas de IA ao suporte de pessoas com visão subnormal. Para além das apresentações dos artigos, as discussões durante o GT foram profícuas com troca de experiências e estudos futuros. Metodologicamente, os artigos buscaram observar fenômenos envolvendo Direito e Tecnologia, sem esquecer dos fundamentos teóricos e, ainda, trazendo aspectos atualíssimos relativos aos riscos que ladeiam as novas tecnologias, destacando os princípios e fundamentos dos direitos fundamentais

Considerando todas essas temáticas relevantes, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer imensamente aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento internacional.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com o a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS.

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme (UNISANTOS)

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Prof<sup>a</sup>. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas (PPGD - PUCPR)

## LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO: UMA BREVE ANÁLISE DE DO CÓDIGO DE CONDUTA DA EUROPA

## FREEDOM OF SPEECH AND HATE SPEECH: A BRIEF ANALYSIS OF THE EUROPEAN CODE OF CONDUCT

Felipe Pinheiro Prestes 1

### Resumo

O presente estudo trata de uma pesquisa em andamento que tem por finalidade abordar a relação da liberdade de expressão, como direito fundamental, de acordo com o que está estabelecido na Constituição Federal de 1988, e o discurso de ódio, prática crescente nas mídias sociais. Dessa forma, primeiramente, o trabalho tratou da liberdade de expressão e seus limites dentro da teoria de Robert Alexy; em seguida, foram contextualizados e abordados os conceitos de discurso de ódio, com foco nos ambientes digitais; e, por fim, apresentadas algumas propostas de abordagens para a mitigação e o controle do discurso de ódio em rede, principalmente, os instrumentos normativos da Comissão Europeia, como o caso do Código de Conduta Europeu sobre discurso de ódio nas mídias sociais. Para este fim, foi adotada a pesquisa exploratória e descritiva documental, em conjunto com o método hipotético-dedutivo. Como resultado, evidenciou-se que existem instrumentos normativos internacionais que podem servir de parâmetro para o Brasil, os quais relacionam, de forma relativamente satisfatória, o tema da liberdade de expressão em colidência com o discurso de ódio.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão, Discurso de ódio, Mídias sociais, Regulação, Internet

### Abstract/Resumen/Résumé

The present study deals with ongoing research that aims to address the relationship between freedom of expression, as a fundamental right, in accordance with what is established in the 1988 Federal Constitution, and hate speech, a growing practice on social media. Thus, firstly, the work dealt with freedom of expression and its limits within Robert Alexy's theory; then, the concepts of hate speech were contextualized and addressed, focusing on digital environments; and, finally, some proposals for approaches to mitigating and controlling hate speech online were presented, mainly the normative instruments of the European Commission, such as the European Code of Conduct on hate speech on social media. For this purpose, the exploratory and descriptive documentary research was adopted, along with the hypothetical-deductive method. As a result, there are international normative instruments that can be used as a parameter for Brazil, which relate, in a relatively satisfactory way, the theme of freedom of expression in conflict with hate speech.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Freedom of speech, Hate speech, Social medias, Regulation, Internet

## 1 INTRODUÇÃO

O discurso de ódio sempre esteve presente na sociedade, contudo, na atualidade, essa forma de ato violento que atinge o íntimo das pessoas encontra espaço para rápida disseminação nas mídias sociais, razão pela qual não há como negar a importância do tema, haja vista também o crescimento das discussões a seu respeito no cenário de debates internacionais.

Por outro lado, existe a liberdade de expressão, a qual é consagrada como direito fundamental pela Constituição Federal de 1988 no Brasil, assim como em inúmeros outros Estados democráticos.

Dessa forma, no presente estudo, será discutido brevemente o ponto de intersecção entre liberdade de expressão e discurso de ódio, fazendo-se necessário, portanto, abordar a temática sobre o que pode ser definido como discurso de ódio dentre tantas definições doutrinárias e legais, bem como a respeito do direito fundamental de expressar livremente as suas crenças e ideias.

Nesse sentido, no primeiro capítulo do presente trabalho, é apresentada uma abordagem ampla do que é possível ser considerado liberdade de expressão, bem como a sua característica que é de princípio e direito fundamental, em particular, no cenário brasileiro, verificando-se até que ponto este possa colidir com as práticas conhecidas como discurso de ódio.

No segundo capítulo, será trazida uma abordagem ampla do que pode ser conceituado como discurso de ódio, bem como a sua forma *online*, uma vez que, na *Internet*, por meio das mídias sociais, essa prática encontra terreno para rápida disseminação de informações, fazendo com que milhares de pessoas sejam atingidas ao mesmo tempo ou tenham acesso ao conteúdo nocivo.

No terceiro capítulo, foram analisadas as normas atuais que tentam abordar o tema a respeito da liberdade de expressão e do discurso de ódio, sendo, brevemente, apresentada a Lei Alemã que trata do assunto e das normativas da Comissão Europeia a respeito do discurso de ódio em rede; o atual Código de Conduta, ratificado por empresas, como *Facebook, Instagram e Google*+, juntamente com o referido órgão, demonstra ser relativamente efetivo para auxílio na moderação dos conteúdos em suas mídias sociais, mas isto não é o suficiente. Ainda, examinaram-se os resultados das avaliações do Código de Conduta da Comissão Europeia, trazendo as estatísticas e percentuais de êxito ou não de sua aplicação.

Nesse mesmo sentido, colocou-se, no debate, a atual Lei de Serviços Digitais da Europa, instrumento jurídico que impõe às grandes empresas de tecnologia da informação (TI) o dever

de diligência e moderação de conteúdos em suas redes, entre outras questões de relevância, mas que não são pauta deste estudo.

# 2 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

É possível considerar, como sendo mais do que um direito, que a liberdade de expressão é um conjunto de direitos que estão relacionados às liberdades de comunicação, o qual reúne "diferentes liberdades fundamentais que devem ser asseguradas conjuntamente, para se garantir a liberdade de expressão no seu sentido total" (Magalhães, 2008, p. 74).

Em resumo, existem diferentes formas de expressão humana que estão amparadas pelo direito à proteção daqueles que expressam e recebem informações, críticas e opiniões (Tôrres, 2013).

De outro lado, conforme a ordem jurídica atual, a liberdade de expressão, em um sentido mais amplo, é consistente, possuindo um conjunto de direitos associados às liberdades de comunicação, compreendendo a liberdade de expressão em um sentido estrito – que significa a liberdade de pensamento ou de opinião – a liberdade de criação e de imprensa, além do direito à informação.

Nesse cenário, não é um equívoco afirmar que, relacionados e pertinentes à liberdade de expressão, existem outros direitos, como o de ser informado e informar, direito de resposta, o direito de réplica política, a liberdade de reunião, a liberdade religiosa — essa que é tão importante para o objeto do presente trabalho — entre outras. Consequentemente, o entendimento de liberdade de expressão deve ser o mais amplo possível, entretanto é preciso ser resguardada a operacionalidade do direito (Tôrres, 2013).

Ainda, pode-se asseverar que a liberdade de expressão é um princípio fundamental que protege o direito do cidadão de expressar as suas opiniões, pensamentos e ideias de forma livre, sem que sofra interferências ou censura do governo ou de outros poderes. Esse direito é considerado essencial para o funcionamento de sociedades democráticas, permitindo o debate aberto, o intercâmbio de informações e o exercício crítico sobre questões políticas, sociais, culturais e outros assuntos de interesse público (Macedo Junior, 2020). Nessa perspectiva, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) traz a liberdade de expressão em seu corpo, ao destacar que "todo o indivíduo tem o direito à liberdade de opinião e de expressão [...]".

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, que nasceu em um período logo após um regime militar em que direitos foram suprimidos por um governo autoritário, inclusive o de livre manifestação, considerou como direito fundamental, no novo texto legal, a liberdade de

expressão. Porém, o conteúdo da Carta Magna brasileira não se distancia do modo usual pelos quais outras constituições latino-americanas protegem esse direito. Por essa razão, está lastreada em uma linha de pensamento político, na ideia liberal, ou seja, que a livre expressão está centrada na proteção do regime democrático (Macedo Junior, 2020).

Por outro lado, é importante salientar que a liberdade de expressão não é absoluta e pode estar sujeita a restrições legais, quando é utilizada para incitar a violência, promover o ódio ou difamar indivíduos.

Em outras palavras, existem limites a serem aplicados à liberdade de expressão, e é possível tomar por base as lições de Robert Alexy, já que, em sua Teoria dos Direitos Fundamentais, assim como dos demais direitos fundamentais, o direito de liberdade de expressão deverá ser compreendido como um princípio constitucional norteador da hermenêutica jurídica. Como ensina o autor, os direitos fundamentais possuem caráter de princípios e, consequentemente, colidem uns com os outros, e, justamente por estarem nessa condição, torna-se necessário um julgamento de ponderação em favor de um deles, quando houver um embate (Alexy, 2001).

Nos ensinamentos de Barroso (2008, p. 352), os direitos fundamentais são percebidos não apenas como princípios, mas também, como valores morais, amplamente aceitos por uma comunidade em um contexto específico. Esses valores transcendem o domínio ético, ao serem consagrados no âmbito jurídico por meio de sua materialização na Constituição.

Logo, é possível dizer que os direitos fundamentais – incluindo o direito à liberdade de expressão – são reconhecidos, em sua natureza principiológica, dentro de um sistema normativo complexo, composto por regras e princípios. Nesse contexto, a interpretação sistemática desempenha um papel crucial para a compreensão da extensão de uma determinada garantia (Tôrres, 2013).

Ou seja, considerando-se que não são regras absolutas os direitos fundamentais, sugerese que eles podem ser limitados pela própria Constituição que os ampara, ou ainda, que a lei maior permite que a lei infraconstitucional os limite. Também, nos ensinamentos de Canotilho (2003), na colisão entre diferentes direitos fundamentais, um ou ambos poderão ser restringidos em uma ponderação.

Consequentemente, sendo a liberdade de expressão um princípio, mesmo que possua proteção imprescindível à emancipação do indivíduo e da sociedade, a garantia que lhe é proporcionada não se sobrepõe, de forma ilimitada, aos demais direitos fundamentais, visto que também são essenciais.

Nesse sentido, é inquestionável a relevância especial que o direito à liberdade de expressão demonstra no propósito de solidificação da democracia. Contudo, nos ensinamentos de Miguel Reale Júnior (2010), há valores que poderão ser ameaçados pela liberdade de expressão, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade religiosa, por exemplo, que também são pilares que constituem o Estado Democrático de Direito. Em outras palavras, os limites à liberdade de expressão estão no próprio conjunto normativo constitucional, cabendo ao Poder Judiciário o sopesamento dos direitos fundamentais quando colidentes.

Um caso de grande repercussão, no Brasil, em que a liberdade de expressão fora colada em xeque foi o do escritor Siegfried Ellwanger, ao publicar, vender e distribuir materiais e livros, negando a existência do Holocausto. Sendo assim, o caso fora enquadrado como racismo, nos termos do Art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal que determina que "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei" (Macedo Junior, 2020, p. 135). A defesa de Ellwanger protocolou *Habeas Corpus* no Supremo Tribunal Federal após a condenação em segunda instância, argumentando que a os judeus não podem ser classificados como raça. O requerente alegou que o crime de discriminação antissemita pelo qual ele fora condenado não havia a conotação racial, necessária para barrar a prescrição, tal como disposto no inciso do artigo acima, eis que este estaria limitado ao crime de racismo (Macedo Junior, 2020).

Pela situação acima, é possível constatar a ausência dos padrões definidores e a tensão entre diferentes conceitos de liberdade de expressão. Na decisão sobre o caso, os Ministros do Supremo invocaram a doutrina de ponderação de Alexy, para chegarem a opiniões contrárias (Macedo Junior, 2020). Assim, a presença de restrições ao direito à liberdade de expressão é justificada tanto pela busca de equilíbrio entre os direitos fundamentais quanto pelo entendimento de que este direito é destinado a preservar a dignidade da pessoa humana. É inaceitável interpretá-lo como uma garantia superior às demais, capaz de prejudicar o desenvolvimento da personalidade individual (Tavares, 2009; Magalhães, 2008).

De forma resumida, a fim de que os conceitos sejam melhor delimitados para compressão do tema da presente pesquisa, é possível dizer que o sistema de liberdade de expressão compreende três tipos de liberdades fundamentais: a) liberdade de expressão em seu sentido amplo, que envolve o direito de expressar opiniões, ideias, criações e sentimentos de todas as formas possíveis; b) liberdade de informação, que se refere ao direito de comunicar e divulgar fatos, além do direito de acessar informações confiáveis sobre eventos e acontecimentos, o que engloba o direito de informar e ser informado e; c) liberdade de imprensa, que diz respeito ao direito de todos os meios de comunicação de massa expressarem

suas ideias e opiniões. O direito à liberdade de expressão deve ser analisado à luz de acordos e documentos de alcance global, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Artigo IV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, o Artigo 4.º da Carta Democrática Interamericana da Organização dos Estados Americanos e o Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Tavares, 2009; Magalhães, 2008).

Dessa forma, é importante direcionar o trabalho para o ponto focal ao qual se debruça – o embate entre discurso de ódio e liberdade de expressão, o que inclusive acontece dentro do caso ilustrado como exemplo, pois esse direito se colidiu com uma prática que, além de proibida, é conceituada como discurso de ódio.

Mais precisamente, o problema do discurso de ódio seguirá no próximo capítulo, o qual será contextualizado e exemplificado por meio de doutrina e casos reais, especificamente, no âmbito das mídias sociais, em que essa prática encontra terreno para rápida e fácil disseminação.

## 3 CONTORNOS CONCEITUAIS DO DISCURSO DE ÓDIO E A RELAÇÃO COM AS MÍDIAS SOCIAIS

Em nível internacional, não é recente a discussão acerca do discurso de ódio, ao contrário, mesmo que, em outros termos, ela já estivesse presente nas negociações na Conferência das Nações Unidas pela Liberdade de Informação de 1948. Contudo, há modificações nas formas de comunicação que nasceram nas últimas décadas e renovaram os debates, trazendo novos atores ao cenário e agudizando as preocupações (Valente, 2020).

Essas mudanças começaram na segunda metade do século XX, com a revolução tecnológica, especialmente, no campo das tecnologias da informação (TI), que provocou uma rápida transformação na sociedade. Isso resultou em uma nova dinâmica nas relações entre Estado, economia e sociedade, bem como conduziu as economias nacionais a uma crescente interdependência global. Esse cenário marcou o surgimento da chamada "sociedade da informação", também conhecida como "sociedade informacional", na qual a informação desempenha um papel central. Nessas sociedades, as redes interativas de computadores desempenham um papel crucial, como novos canais de comunicação, influenciando e sendo influenciadas pela vida cotidiana. Assim, a estrutura social desse período é caracterizada pela predominância das redes, e esse modelo organizacional permeia todos os aspectos da sociedade, amplificado pelas tecnologias de informação e comunicação (TICs) (Castells, 1999).

Atualmente, a possibilidade de comunicação sem barreiras fronteiriças ou sob o crivo das mídias tradicionais – jornais e telejornais, como exemplos – possibilita a rápida

disseminação de conteúdos discriminatórios, violentos, ameaçadores e acaba por colocar pressão e em situação de impasse e responsabilidade os que são intermediários das comunicações *on-line*, as plataformas digitais de mídias sociais (Valente, 2020, p. 82). De fato, não há como negar que a *Internet* e a sua relação com a sociedade possuem dois vieses, criando, basicamente, um paradoxo para os grupos subalternizados, pois, de um lado, dá voz às lutas e concede espaço de fala, por outro, permite violências desintermediadas que são potencializadas, inclusive globalmente, de forma instantânea.

Além disso, nas redes, também há manifestações de preconceitos e estereótipos que existem na sociedade, podendo inclusive ocorre de forma mais enérgica, visto que está associada ao caráter descoporificado da comunicação *on-line* (Valente, 2020).

A partir dessa perspectiva, pode-se inferir que surge o discurso de ódio. Assim, é possível dizer que esse método é frequentemente utilizado para difundir mentiras e desinformações de forma *online* e *offline*, o que ameaça a paz, o diálogo e o entendimento entre pessoas e nações, além do desenvolvimento sustentável. Inclusive, o Secretário-Geral das Nações Unidas, Antônio Guterres (2023, *online*), emitiu alerta no sentido de que "o mundo deve enfrentar os graves dados globais causados pela proliferação do ódio e das mentiras no espaço digital".

Quanto aos modelos conceituais de discurso de ódio, estes são diversos e fornecidos pela doutrina especializada, não havendo, pois, uma forma específica para conceituá-lo (Weber, 2009). Nessa perspectiva, Brugger (2007, p. 118) salienta que se trata de uma discriminação preconceituosa e que se refere "a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação".

De maneira semelhante, Meyer-Pflug (2009) explica que o discurso de ódio pode ser interpretado como uma expressão de ideias que resultam na promoção da discriminação religiosa, social e racial contra determinados grupos, frequentemente compostos por minorias. A autora aponta ainda que a concepção de incitação à discriminação é o elemento nuclear para a correta identificação do discurso de ódio em relação às minorias.

Nesse sentido, a fim de deixar mais clara essa classificação de conduta, alinhando-a com uma nova perspectiva sobre o tema, é viável afirmar que a produção do ódio também segue fases preparatórias. Ou seja, surge a partir do estímulo ao preconceito, com a intenção de instigar, em um grupo dominante, sentimentos hostis em relação às minorias, a partir de "percepções mentais negativas em face de indivíduos e grupos socialmente inferiorizados" (Rios, 2008, p. 15). Também, enfatiza-se que o discurso de ódio deve ser entendido como mais

do que uma manifestação de antipatia contra o grupo inferiorizado na sociedade, devendo, na verdade, indicar hostilidade contra ele (Diaz, 2011).

Para Silva *et al.* (2011), existem dois elementos básicos que compõem o discurso de ódio, quais sejam, a discriminação e a externalidade. É uma manifestação segregacionista que se baseia na dicotomia de um superior – emissor do discurso – e o inferior – atingido pela conduta. Dessa forma, sendo a manifestação tal como é, a hostilidade passa a existir, ao dar conhecimento a outrem que não seja o próprio autor. Braga (2018) assinala ainda que conceituar o discurso de ódio não é tarefa simples, dada a inexistência de um consenso sobre que tipo de conteúdo é discurso de ódio e a que grupo são direcionadas essas manifestações. Entretanto, o autor aponta que algumas características estão presentes em todas as tentativas de definir o que é o discurso de ódio. Pontua, assim, que o discurso de ódio "seria aquele que apresenta como característica a estigmatização de um indivíduo ou grupo identificável de indivíduos" (Braga, 2018, pp. 213-214).

No âmbito do Conselho da Europa, no estudo publicado por Anne Weber (2009), intitulado "Manual on hate speech", a autora explica que o Comitê de Ministros, na Recomendação 97(20) sobre discurso de ódio, define o tema no sentido de compreender todas as formas de expressão que disseminem, incitem, promovam ou justifiquem ódio racial, xenofobia, antissemitismo ou outras formas de ódio, baseadas em intolerância, incluindo a intolerância expressa por nacionalismo agressivo e etnocentrismo, discriminação e hostilidade contra minorias, migrantes e descendentes de imigrantes. Logo, é possível conceituar o discurso de ódio como manifestações que necessariamente são direcionadas contra a pessoa ou um grupo de pessoas.

Existe ainda a possibilidade de vincular determinada conduta ao discurso de ódio, mesmo que ela não esteja diretamente associada à orientação do Comitê de Ministros do Conselho da Europa e que a legislação de um Estado membro não englobe determinado termo, o qual refuta a legislação interna desse órgão, para conceituar determinado ato como discurso de ódio. Sendo assim, o conceito dessa prática multifacetária engloba múltiplas situações. Mas é importante frisar que, na época da publicação do estudo, o referido Conselho ainda não havia julgado casos relacionados à homofobia, mas estes já eram considerados como uma forma de discurso de ódio (Weber, 2009).

Apesar de diferentes perspectivas a respeito das definições do discurso de ódio, é relativamente unânime que este seja considerado uma conduta, não uma mera opinião – razão pela qual faz sentido a sua regulação, mesmo que ele seja objeto de importantes discussões jurídicas, em decorrência de dissensos, inclusive no espectro da liberdade de expressão.

Ao se levar em conta os diversos conceitos de discurso de ódio, torna-se, muitas vezes, desafiadora a identificação imediata dessa prática. Além das várias formas de caracterização, nem sempre a manifestação, em si, evidencia o ódio. Em uma leitura superficial, pode parecer uma comunicação comum, no entanto, ao ser analisada de forma mais apurada, é possível identificá-la pelo contexto em que é empregada (Weber, 2009). Ainda, o discurso de ódio não existe de forma dissociada dos fenômenos relacionados ao racismo, sexismo, homofobia, transfobia etc. É parte de um sistema de dominação social, visto que influencia muitos aspectos da vida dos indivíduos. Focar nos efeitos, causados pelo discurso de ódio, é uma das possíveis abordagens para identificar o problema e que pode ser adequada, por considerar as experiências concretas das pessoas que são vítimas dessa prática. Igualmente, há a corrente que defende que deve na intencionalidade ou, ainda, no conteúdo, bem como existem aqueles que defendem que deverá ser analisado o contexto (Valente, 2020).

Nesse cenário, é preciso pontuar o estudo de Rosenfeld (2001), no qual o discurso de ódio está dividido em dois conceitos, quais sejam: discurso de ódio na forma e discurso de ódio em substância. O primeiro compreende as manifestações explicitamente odiosas, e o segundo, é uma modalidade velada que se disfarça em argumentos de proteção moral e social e, dependendo do contexto, mostra agressões a grupos não dominantes (Schãfer; Elivas; Santos, 2015).

De outro lado, assinala-se que o meio, empregado para a disseminação de ódio, interfere no seu impacto e nos seus efeitos qualitativos e quantitativos (Rosenfeld, 2001). É preciso lembrar ainda que a exposição ao mundo virtual, decorrente da sociedade em rede (Castells, 1999), facilitou o acesso a conteúdos nocivos, advindos de perfis falsos, da propagação de desinformação, da divulgação de dados pessoais, sem autorização dos titulares, e da propagação do discurso de ódio (Silva, 2016).

Atualmente, as mídias sociais são um dos principais cenários de disseminação de discurso de ódio em ambientes virtuais. O *Facebook, Instagrm, Twitter, TikTok, Youtube,* entre outros, podem ser utilizados para postagens e comentários com conteúdo ofensivos às minorias, acentuando diferenças e as potencializando no ciberespaço, fazendo com que o discurso de ódio ganhe proporções desconhecidas até então, com o uso do algoritmo (Fisher, 2023). Inclusive, a utilização do anonimato gera a sensação de impunidade e, consequentemente, discussões acaloradas. Assim, diversos autores defendem a necessidade de um código de conduta para as organizações (Recuero, 2014). O discurso de ódio é, portanto, considerado um conflito que, além de se redefinir no ciberespaço, encontra meios de intensificação dentro da experiência de

grupos na rede, cada vez mais diversos e com sistemas valorativos, conhecidamente, complexos (Santos, 2016).

Enfatiza-se, igualmente, que as redes sociais dinamizam a disseminação do discurso de ódio, alcançando muitas pessoas, seja a minoria atingida ou no alcance ou incentivo para aqueles que pensam de forma parecida, os quais acabam por compartilhar os atos odiosos, aplaudindo o autor, por meio de uma rede de amigos e seguidores (Pereira, 2017). Sob essa perspectiva, destaca-se que parece haver uma forma de ganho ou conquista para os que incitam o ódio nas mídias sociais, sendo a visibilidade, popularidade, reputação e influência o prémio deste ato. Esses são aspectos que estão ligados ao pensamento de pertencimento a um grupo ou, então, à afirmação de identidade, em que o fator preponderante é a intolerância (Santos, 2016).

Nessa equação, não se desconsidera a busca pela popularidade no uso das mídias sociais, a qual está relacionada à audiência, facilitada pelo ambiente em rede, mas "trata-se de um valor relativo à posição de determinado ator dentro de uma rede social" (Recuero, 2014, p. 110). Somada à popularidade, está a autoridade que se refere ao poder de efetiva influência de um ator e suas conexões, juntamente, da percepção dos demais atores em relação à sua rede (Recuero, 2014).

Por certo, é preciso lembrar da necessidade de haver uma regulação do ambiente digital, principalmente, no se refere às mídias sociais, a fim de conter a ocorrência de discurso de ódio. Nesse sentido, no próximo capítulo, serão abordadas algumas leis internacionais, para demonstrar a preocupação dos Estados com a temática, principalmente, a análise dos resultados do Código de Conduta Europeu de Combate ao Discurso de Ódio.

## 4 PADRÕES INTERNACIONAIS DE REGULAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO: UMA BREVE ANÁLISE DO CÓDIGO DE CONDUTA DA COMISSÃO EUROPEIA

O discurso de ódio, embora esteja cada vez mais frequente nos debates jurídicos, sendo introduzido no vocabulário, empregado na esfera pública e acadêmica, em nenhum momento, encontra-se previsto como tal no ordenamento jurídico interno.

De fato, não se desconsidera que a Lei Antirracista, n.º 7.716 de 05 de janeiro de 1989 (Brasil), preveja o crime de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, bem como outras situações de ódio contra outras populações que poderiam ser enquadradas, de forma genérica, como crimes contra a honra, incitação ao crime ou apologia de crime nos termos do Código Penal (Brasil, 1940).

Como esclarece Jeremy Waldron (2012, p. 08), em outras jurisdições, existem proibições legais ao discurso de ódio tal como é, ou seja, com uma ampla gama de diferentes

acepções, contornos e justificativas. Assim, em alguns ligares, são proibidas ameaças; em outros, a difamação em si; noutros a potencialidade do discurso de levar às consequências discriminatórias para além dele, ou seja, quando existe o vínculo causal entre o discurso e um ato exterior a ele.

Todavia, a verdade, como já referido, independente do Estado, o discurso de ódio é arrastado para o centro da discussão, quando, além de proferido de forma tradicional, é encontrado no território do ciberespaço, da *Internet*, sendo um desafio a sua contenção tanto por parte dos governos que, em grande maioria, ainda não decidiu como lidar com o caso, quanto para as empresas de tecnologia que são as responsáveis por essas interconexão entre usuários, os quais, muitas vezes, não somente são as vítimas das manifestações de ódio, mas também, os próprios ofensores.

O foco nas plataformas *on-line* é a evidência de uma estratégia que é concebida a partir da percepção de que há algo novo na forma de comunicação social, apontando para a responsabilização individual dos agressores por parte do Estado, a qual se torna uma atividade fragmentada e não muito eficaz. Não se pode deixar de lado a existência implícita de uma disputa de Estados e plataformas, estando aqueles com receio de que estas adquiram poder, e muito mais elas ganhariam, se estissem imunes às regulações e, ainda, de diferentes indústrias entre si (Valente, 2020).

Nesse contexto, é necessário enfatizar que as grandes empresas que oferecem seus serviços de aplicações na *Internet* e que vêm sendo publicamente a se adaptarem ao combate de ações discriminadoras, assim como os Estados que podem ter preocupações genuínas com o tipo de comunicação que ocorre em suas plataformas (Valente, 2020).

Valente (2020) cita ainda que, em 2018, a Alemanha tem apresentado, para vários setores, uma estratégia de regulação forte para as plataformas digitais, aprovando uma lei ao combate do discurso de ódio na *Internet*. Além de outras determinações, a referida norma estabelece multas milionárias, caso as empresas de mídias sociais não removem, em um período de até 24 horas, conteúdos que sejam inquestionavelmente ilícitos e que tenham sido notificados. Sendo assim, a penalização é de 5 milhões de euros, mas pode chegar até 50 milhões, em caso extremos ou que se repitam. A Lei prevê um prazo maior quando os conteúdos forem de uma ilegalidade menos evidente, concedendo uma semana para as empresa.

Contudo, o problema, encontrado na lei da Alemanha, uma das primeiras normativas internas a respeito do tema, é justamente o seu alcance, já que sua aplicação e observância se dão apenas dentro desse país. Consequentemente, caso um indivíduo que esteja dentro dos seus contornos geográficos seja atingido por discurso de ódio fora desse, nada poderá o seu Poder

Judiciário fazer para cessar ou punir a plataforma que está a permitir ou se mantenha omissa à ação ofensiva (Valente, 2020).

Anterior à Lei da Alemanha contra o discurso de ódio, destaca-se o código de conduta da Comissão Europeia para algumas empresas de plataformas sociais que é datado do ano de 2016. Fora desenvolvido a partir marco dos ataques terroristas em Bruxelas no mesmo ano, podendo haver, portanto, a associação entre os discursos de ódio e terrorismo, que é evidenciada no âmbito europeu (Valente, 2020).

Nesse cenário, aponta-se que, na Comissão Europeia, em maio de 2016, fora assinado o Código de Conduta – não vinculante – entre a Comissão e o *Google, Facebook, Twitter* e a *Microsoft*. O documento estabelece o compromisso de a empresa explicitar aos seus usuários quais são os conteúdos não permitidos, de promover iniciativas contra o discurso de ódio e de remover o que for classificado como discurso de ódio ilegal que, conforme Valente (2020), parece haver discurso de ódio não ilegal no documento.

O Código de Conduta tomou o cuidado de estabelecer parâmetros para a conceituação do discurso de ódio ilegal, e o define como "toda conduta incitando publicamente a violência ou o ódio dirigido a um grupo de pessoas ou um membro desse grupo, definindo por referência à raça, cor, religião descendência ou origem nacional ou étnica (Comissão Europeia, 2016).

Deve ser salientando ainda que o referido documento tem por intenção respeitar a liberdade de expressão, amplamente destacada neste trabalho, pois é uma questão de embate entre essa e o discurso de ódio, de como seria, supostamente, dada resolução para essa convergência. Nessa argumentação, a liberdade de expressão estaria inclusive protegendo discursos que "ofendem, chocam e incomodam o Estado ou qualquer setor da população" (Comissão Europeia, 2016).

Após um ano da existência do Código de Conduta da Europa Contra o Discurso Ódio Ilegal, a Comissão Europeia veio à público, para a imprensa, informar que o acordo havia trazido mudanças na proatividade das empresas e em suas maneiras de lidar com a questão – mesmo que o resultado possa variar de uma empresa para outra.

Mesmo assim, em média, as empresas teriam respondido às notificações 29% das vezes, o que é mais do que o dobro dos seis meses anteriores à existência do acordo. Ademais, os números demonstraram um crescimento de 40% para 51% em relação à resposta em 24 horas para atender às notificações, e, quanto ao *Facebook*, o percentual fora de 100% (Valente, 2020). Mais tarde, em 2018, outras plataformas, tais como *Instagram* e *Google*+, aderiram ao documento, esforçando-se para a contenção do discurso de ódio *online* (Comissão Europeia, 2019).

A quarta avaliação do Código de Conduta da Europa Contra o Discurso Ódio Ilegal, em fevereiro de 2019, demonstrou que a Comissão Europeia acertou em redigir o documento, visto que, a partir daí, observaram-se resultados positivos contínuos para a problemática, cumprindo os seus principais compromissos. Nesse sentido, nessa avalição, o índice de resposta às notificações em menos de 24 horas que, no segundo ano era de 51%, em dois anos, passou para 89% (Comissão Europeia, 2019).

No geral, as empresas de plataformas digitais removeram 71,7% do conteúdo notificado, enquanto 28,3% permaneceram *on-line*. Isso representa um pequeno aumento em comparação com os 70% de 2018. O *YouTube* removeu 85,4% do conteúdo; o *Facebook*, 82,4%; e *Twitter*, 43,5%. Tanto o *Facebook* quanto, especialmente, o *YouTube* fizeram mais progressos nas remoções em comparação com a avaliação anterior. O *Twitter*, permanecendo na mesma faixa do último monitoramento, diminuiu ligeiramente o seu desempenho; já o *Google*+ removeu 80,0% do conteúdo; e o *Instagram*, 70,6%. As taxas de remoção variaram, dependendo da gravidade do conteúdo de ódio. Em média, 85,5% do conteúdo que apelava para o assassinato ou a violência contra grupos específicos foi removido, enquanto o conteúdo difamatório, realizado por meio de palavras ou imagens para nomear determinados grupos, foi removido em 58,5% dos casos. Isso sugere que o os revisores avaliam o conteúdo de forma escrupulosa e levam em consideração o discurso protegido. A divergência nas taxas de remoção de conteúdo relatado, usando canais confiáveis, em comparação com canais disponíveis para todos os usuários, foi de apenas 4,8%. Essa diferença foi mais que o dobro em dezembro 2017 que se apresentou com 10,5% (Comissão Europeia, 2019).

Em junho de 2020, a Comissão Europeia (2020) publicou a quinta avaliação do Código de Conduta. Como resultado geral, em média, 90% das notificações foram analisadas dentro do prazo de 24 horas, e 71%, do conteúdo fora removido. Mesmo que a taxa média de remoção seja estável em relação aos anos anteriores, ocorreram algumas divergências em algumas plataformas, inclusive, quando comparadas aos seus resultados anteriores. A maioria das empresas de plataformas *online* apresentou resultados que indicaram a necessidade de melhorar os seus *feedbacks* aos usuários.

Todavia, especificamente no que concerne às empresas que tiveram resultados mais positivos ou mais negativos, pontua-se que o *Facebook* avaliou notificações em menos de 24 horas em 95,7% dos casos e 3,4%, em menos de 48 horas. Os números correspondentes para o *YouTube* são 81,5% e 8,7% e, para o *Twitter*; 76,6% e 8,7%, respectivamente. O desempenho do *Instagram* foi muito positivo, com 91,8% das notificações avaliadas em menos de 24 horas (Comissão Europeia, 2020).

A sexta avaliação do Código de Conduta da Europa Contra o Discurso Ódio Ilegal, de outubro de 2021, mostrou que, mesmo que a média de notificações analisadas em 24 horas permanecesse elevada, no patamar de 81%, esta diminuiu em comparação com o ano de 2020 que foi de 90,4% (Comissão Europeia, 2021).

Com 62,5%, a taxa média de remoção também foi inferior à de 2019 e 2020. No entanto, desagregada pela empresa de tecnologia da informação, o progresso do *Instagram*, pois foi de 66,2% de remoções em 2021 e 42%, em 2020, sendo que o *Twitter* ficou em 49,8% *versus* 35,9% do ano anterior. Em 2021, houve inclusão da plataforma *TikTok* na avaliação pela primeira vez, a qual teve um bom desempenho, com um índice de 80,1% de remoções (Comissão Europeia, 2021).

A sétima e última avaliação, disponível do Código de Conduta da Europa Contra o Discurso Ódio Ilegal, ocorreu em novembro de 2022. Mostra que o número de notificações analisadas em 24 horas diminuiu de uma avaliação para a outra, isto é, de 81% para 64,4%, sendo que o percentual, em 2020, foi de 90,4% (Comissão Europeia, 2022).

Ainda, de todas as plataformas, apenas o *TikTok* aumentou o seu desempenho que passou de 82,5% para 91,7%. A taxa média de remoção foi de 63,6%, semelhante à 2021 (62,5%), mas ainda inferior à de 2020 (71%). Ao analisar o desempenho individual das plataformas, verificase que a maioria delas, com exceção do *YouTube*, removeu menos conteúdos de discurso de ódio do que em 2021.

Em particular, o *TikTok* avaliou notificações em menos de 24 horas, em 91,7% dos casos, e mais 3,8%, em menos de 48 horas. Os números, correspondentes para o *YouTube*, são de 83,3% e 7% e para o Twitter, de 54,3% e 28,9%, respectivamente. O *Instagram* teve 56,9% e 5,9%, e o *Facebook*, 63,8% e 8,2%, e, nesse sentido, mais uma vez assinala-se que apenas a primeira plataforma demonstrou números melhores, comparado o seu resultado com o do ano anterior.

Quanto aos *feedbacks* aos usuários, o *Facebook* continuou a ser a plataforma que informa os utilizadores de forma mais sistemática — 84,9% das notificações receberam *feedback*, semelhante aos 86,9% de 2021 — o *TikTok* e *Instagram* melhoraram o *feedback* aos usuários, com 74,8% e 72,6% em 2021, pois esses percentuais eram de 28,7% e 41,9% em 2021, respetivamente. O *Twitter* deu *feedback* a 57,1% das notificações, monstrando-se um pouco superior aos 54,1% do ano anterior; e o *YouTube*, para 13,5%, sendo que o percentual era 7,3% em 2021 (Comissão Europeia, 2022).

É importante enfatizar ainda que as plataformas continuaram a respeitar a liberdade de expressão, evitando a remoção de conteúdos que possam não ser considerados discursos ilegais ou de incitação ao ódio (Comissão Europeia, 2020).

Pelos números de indicadores de resultados do Código de Conduta da Comissão Europeia contra o Discurso de Ódio, ficou evidente que a ferramenta se mostrou interessante e necessária, considerando o objetivo para o qual ele fora criado, qual seja, é uma maneira de garantir uma proteção para os indivíduos de grupos que são atingidos pelas declarações e manifestações de ódio na *Internet*, sem que fosse suprimido o direito à liberdade de expressão, sem ingressar na temática o seu total êxito na tarefa. Ainda que os números tenham sido bons, eles são flutuantes e tendem a não totalmente eficazes em sua tarefa.

Justamente, prevendo a necessidade de nova modernização e adequação aos conceitos de discurso de ódio que evoluem com a sociedade, no âmbito da Europa, surgiu uma nova legislação, já que os resultados do Código de Conduta deram subsídios a ela para a aplicação ao discurso de ódio, a qual se trata do *Digital Services Act* (DAS) ou Lei de Serviços Digitais, na língua portuguesa.

O DSA coloca a Comissão Europeia como protagonista na supervisão das maiores e mais influentes empresas de TI do mundo. A nova norma impõe a tomada de novas medidas, com o intuito de melhorar a proteção aos direitos fundamentais dos consumidores, além de proibir anúncios dirigidos a crianças e limitar as decisões arbitrárias, visando à maior moderação de conteúdo por parte das plataformas (Nóbrega, 2022).

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho se trata de uma pesquisa em andamento, a qual tem o intuito de analisar dois assuntos diferentes e que são convergentes na atualidade, o direito à liberdade de expressão e os seus limites, em confronto com o discurso de ódio, mais especificamente, nas mídias sociais. A problemática posta neste estudo centrou-se em como resguardar o direito ao primeiro e não ferir o cidadão vítima do segundo.

Para tanto, buscou-se trabalhar, de forma ampla, uma possibilidade de conceituar o direito à liberdade de expressão, em particular, a sua característica principiológico e de direito fundamental, sendo, para isto, apresentadas as ideias de Alexy e o conflito com o a existência do discurso de ódio.

Também, foram trazidos conceitos e definições sobre o discurso de ódio, tanto por meio da doutrina quanto pelas indicações legais no âmbito da Comissão Europeia. Destaca-se que não se trata de uma tarefa simples, eis que o ponto de partida foi o ano de 1948 até o atual

cenário. É uma tentativa que não se limita a explorar toda a amplitude que requer o tema, dada a sua complexidade, mas introduzir, de forma objetiva, as suas principais limitações.

Ainda, nesse cenário, foram destacados os padrões internacionais que tentam buscar soluções para o discurso de ódio, como a Lei Alemã, contudo, em que pese ela tenha sido bastante eficaz, ainda assim esbarra em uma problemática, o fato de haver a limitação do poder estatal, pois, considerando as práticas de discurso de ódio proferido na *Internet*, percebe-se este poderia partir de ofensores além do seu poder.

Também, verificou-se que Código de Conduta Europeu, criado em 2016, tem demonstrado resultados positivos na contenção das manifestações de discurso de ódio em plataformas de mídias sociais. Houve uma maior aderência por parte dessas empresas às normas, contudo estas ainda não suficientes, para limitar os discursos de ódio. Ainda assim, seria fundamental que, de alguma forma, o Código em tela gerasse um maior respeito à liberdade de expressão, juntamente com o combate ao discurso de ódio.

Também, para DAS vem para reforçar o Código de Conduta Europeu, uma norma que se apresenta como uma próxima etapa ao combate ao discurso de ódio e de outras infrações que ocorrem no âmbito da rede.

No final, fora destacado que, em que pese exista uma forte corrente para o combate de discurso de ódio, proferido *online* no âmbito da União Europeia, a qual serve de exemplo a ser seguido por muitos países, a Lei de Serviços Digitais na Europa tem como objetivo conter a proliferação do discurso de ódio, pois exige a exclusão de conteúdo após a veiculação na rede, porém respeitando-se a liberdade de expressão do cidadão.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Decreto-**Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 02. jun 2024.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/17716.htm. Acesso em: 02. jun 2024.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade em Rede:** a era da informação – economia, sociedade e cultura. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, v. 1.

COMISSÃO EUROPEIA. Código de Conduta da UE para a luta contra os discursos ilegais de incitação ao ódio em linha continua a produzir resultados. 22 de junho de 2020.

Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip\_20\_1134. Acesso em: 02 jun. 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. **Código de Conduta da UE para combater o discurso ilegal de ódio online**. 16 de maio de 2016. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/policies/justice-and-fundamental-rights/combatting-discrimination/racism-and-xenophobia/eu-code-conduct-countering-illegal-hate-speech-online\_en Acesso em: 02 jun. 2024.

BRAGA, Renê Morais da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio. *In*: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Belo Horizonte: IDDE, 2018, pp. 203-220, v. I. ISBN 978-85-67134-05-5. Disponível em: https://goo.gl/xmUwkd. Acesso em: 2 jun. 2024.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? algumas observações sobre o direito alemão e o americano. **Direito Público**, Porto Alegre, ano 4, n.15, pp.117-136, jan./mar. 2007. Disponível em:

https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/541/1/Direito%20Publico%20n152007\_Winfried%20Brugger.pdf. Acesso em: 6 jun. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7 ed. Combra: Almeida, 2003.

DIAZ, Alvaro Paul. La penalización de la incitación al odio a la luz de la jurisprudencia comparada. **Revista Chilena de Derecho**, v. 38, n. 2, pp. 503-609, 2011. doi: http://dx.doi.org/10.4067/S0718-34372011000300007

FISHER, Max. **A máquina do caos**: Como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo. Tradução de Érico Assis. 1 ed. São Paulo: Todavia, 2023.

GUTERRES, Antonio. Guterres alerta para necessidade urgente de barreiras para conter desinformação e discurso de ódio. **Organização das Nações Unidas** — Brasil, 12 de junho de 2023. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/235988-guterres-alerta-para-necessidade-urgente-de-barreiras-para-conter-desinforma%C3%A7%C3%A3o-e-discurso. Acesso em: 1 jun. 2024.

GUTERRES, António. O discurso de ódio "é um dos sinais de alerta de genocídio e de outros crimes atrozes," alerta Guterres. **Nações Unidas Brasil**, 18 de junho de 2023. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/236831-o-discurso-de-%C3%B3dio-%C3%A9-um-dos-sinais-de-alerta-de-genoc%C3%ADdio-e-de-outros-crimes-atrozes-alerta. Acesso em: 6 jun. 2024.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional**: curso de direitos fundamentais. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso do ódio. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009.

REALE JÚNIOR. **Limites à liberdade de expressão**. Revista Espaço Jurídico, Florianópolis, v. 11, n. 2, p.; 374-401, jul./dez. 2010

NÓBREGA, Liz. União Europeia está pronta para aplicar sua Lei de Serviços Digitais. **Desinformante**, 17 nov. 2022. Disponível em: https://desinformante.com.br/uniao-europeia-se-prepara-para-aplicar-lei-de-servicos-digitais/. Acesso em: 01 jun. 2024.

PEREIRA, Néri. Redes sociais validam o ódio das pessoas, diz psicanalista. **British Broadcasting Corporation News Brasil**, São Paulo, 10 jan. 2017. Disponível em: <a href="http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38563773">http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38563773</a> >. Acesso em: 15 abr. 2024.

RECUERO, Raquel. **A conversação em rede**: comunicação mediada pelo computador e redes sociais na iternet. 2 ed. Porto Alegre: Sulina, 2014.

RIOS, Roger Raup. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, discriminação indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

ROSENFELD, Michel. Hate speech in constitucional jurisprudence: a comparative analysis. **Cardozo Law School**, Public Law Research Paper, n. 41, 2001. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/Papers.cfm?abstract\_id=265939. Acesso em: 02 maio 2024.

SANTOS, Marco Aurélio Moura dos. **Discurso do ódio em redes sociais**. 1 ed. São Paulo: Lura Editorial, 2016.

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. Discurso de ódio: Da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 52, n. 207, pp. 143-158, jul./set., pp. 143-158, 2015. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/515193. Acesso em: 2 jun. 2024.

SILVA, Lucas Gonçalves da. Os direitos à intimidade e à vida privada dos trabalhadores no meio ambiente digital. In: HERRERA, Augusto Valenzuela (Org.). **Ponencias magistrales y oficiales**: XX Congresso Iberoamericano de Derecho del Trabajo y de Seguridad Social. Guatemala: Peluma, 2016.

SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. Direito e Desigualdades no século XXI. **Revista de Direito GV,** 7 n. 2, dez. 2011. doi: https://doi.org/10.1590/S1808-24322011000200004

TAVARES, André Ramos. O discurso dos direitos fundamentais na legitimidade e deslegitimação de uma justiça constitucional substantiva. Fórum Administrativo: Direito Público [recurso eletrônico]. Belo Horizonte, v. 9, n. 100, p. 19-29, jun. 2009. Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/5128. Acesso em: 02 jun. 2013.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, v.50 n. 200, pp 61-80, out./dez., 2013 Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril\_v50\_n200\_p61.pdf/. Acesso em: 2 jun. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. EUR-Lex. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). **Jornal Oficial da União Europeia**, Estrasburgo, 19 de outubro de 2022. Disponível em: https://eur-

lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32022R2065. Acesso em: 01 jun. 2024.

VALENTE, Mariana Giorgetti. A liberdade de expressão na Internet: Da utopia à era das plataformas. in FARIA, José Eduardo (Org.). **A liberdade de expressão e as novas** mídias. São Paulo: Perspectiva, 2020.

WALDRON, Jeremy. **The harm in hate Speech.** 1 ed. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

WEBER, Anne. **Manual on hate speech**. França: Council of Europe Publishing. 2009. Disponível em: http://book.coe.int/ftp/3342.pdf. Acesso em: 26 maio 2024.